

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

36.
..... § 6º Além do atendimento ao disposto no §3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º Para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), as pessoas jurídicas que explorem as infraestruturas aeroportuárias, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, deverão custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, bem como a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214180201300>



utilização de outras medidas de proteção da saúde dos trabalhadores e da população, como solicitação de autodeclaração de saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no art. 3º da presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece sanções aplicáveis em caso de infrações à legislação sanitária federal, independente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214180201300>

